



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0702143-16.2020.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Maria Moemia de Lima Silva
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

SENTENÇA

Maria Moemia de Lima Silva, já qualificado(a), ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, também qualificado(a), com a finalidade de receber o seguro obrigatório de danos pessoais, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito que lhe **causou invalidez permanente**.

Postula o recebimento da indenização (art. 3º, II, da Lei 6.194/74).

Instruiu a inicial com documentos, entre eles Boletim de Ocorrência e Laudo de exame de corpo de delito.

A parte ré foi citada, ofereceu contestação alegando: a) validade do registro de ocorrência; b) ausência de laudo do IML quantificando a lesão; c) pagamento realizado na esfera administrativa; d) pagamento do valor indenizatório deve ser realizado conforme a tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009; e) eventual condenação deve ser corrigida da data da propositura da demanda, subsidiariamente da data do evento danoso e juros de mora da citação.

É o relatório, decidido.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide.

Mérito.

A elaboração de Boletim de Ocorrência em data posterior ao acidente não afasta, por si só, o direito de a parte receber o seguro, se o sinistro, o dano e o nexo de causalidade puderem ser constatados por outros meios de prova.¹

Portanto, a rejeição do pedido autoral por tal argumento não merece guarida.

Em se tratando de invalidez permanente (total ou parcial), o direito à indenização a ser paga pelo consórcio do seguro obrigatório surge em face da comprovação do dano e do seu nexo de causalidade com o acidente de trânsito. Isso é o que importa verificar.

Tais requisitos se encontram devidamente demonstrados por meio dos documentos que instruíram a peça inicial, os quais são dotados de fé pública e possuem, portanto, presunção de veracidade que a parte demandada, embora tenha apresentado

¹ TJ-MG - AC: 10000200425775001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: 16/09/2020



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

contestação, não se incumbiu de desconstituir.

Da incapacidade.

Em se tratando de invalidez permanente parcial completa, a indenização corresponderá ao valor resultante da aplicação, ao valor máximo da cobertura, do percentual da perda anatômica ou funcional e será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei n.º 6.194/74.

Já no que diz respeito à indenização da invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Sob essa ótica, verificada a ocorrência de lesão que importe invalidez permanente total ou parcial, o respectivo dano pessoal deve ser indenizado segundo o valor estabelecido na Lei n.º 6.194/74.

Da análise do laudo de pp. 56/58 deduz-se que a parte autora apresenta as seguintes debilidades: "sequelas no joelho e perna direita e coxofemoral direito. Dificuldade de flexão, rotação e extensão e encurtamento do membro". Analisando as lesões especificadas, verifico que todas estão localizadas no membro inferior direito, segmento anatômico genericamente descrito na tabela da Lei 6.194/74, que será tomada como base para calcular o valor da indenização securitária.

No caso em apreço, do laudo expedido pelo Instituto Médico Legal verifica-se a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, dado que a parte autora sofreu lesões que importam perdas (anatômicas e/ou funcionais) parciais incompletas com repercussão média. Assim considerado, a indenização deve ser fixada em 50% da importância correspondente a 70% de R\$ 13.500,00, na forma do art. 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194/74, alcançando a monta de R\$ 4.725,00.

No entanto, a parte ré comprova o pagamento administrativo, em 17/01/2020, da importância de R\$ 2.531,25, o que, por si só, não dá quitação ao montante devido.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor, razão por que condeno a parte demandada ao pagamento de R\$ 2.193,75 correspondente ao valor estabelecido na Lei 6.194/74. Assim, **tenho por resolvido o mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Referido *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula n. 580 do STJ). No que tange aos juros moratórios, estes em 1% ao mês, incidirão a partir da citação (Súmula n. 426 do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, impõe-se repartir proporcionalmente a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

sobre o proveito econômico obtido pelo autor, na proporção de 75% para a parte autora e 25% para a ré, ressaltando que a exigibilidade de tais verbas ao demandante encontram-se suspensas, ante o deferimento da AJG.

Intimar e arquivar.

Rio Branco-(AC), 29 de dezembro de 2020.

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito